



**PARECER Nº 548/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2019**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Renato Ferreira ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, e dá outras providências”.

Em resumo, a emenda apresentada propõe incluir na redação do art. 10, do projeto de lei em análise o §5º, que especifica que os membros do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial não serão remunerados por suas atribuições e dedicação ao respectivo órgão paritário.

Em sua justificativa o Vereador autor da emenda explicita que os serviços prestados ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial são de extrema relevância, entretanto a dedicação emprestada ao órgão paritário não gera direito a qualquer espécie de remuneração como contraprestação pelos serviços.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a



existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa a alteração de projeto de lei que propõe a criação pelo Executivo Municipal de conselho municipal de formação paritária, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada na Emenda ao PLCEM nº 012/2019 ainda encontra amparo no art. 11, XIX da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

A matéria em debate na emenda trazida não encontra-se encetada entre as hipóteses de vedação à apresentação por Vereadores de emendas a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o art. 166, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tendo a emenda sob apreciação sido proposta por Vereador da Câmara Municipal de Divinópolis e seu conteúdo não implicar em aumento de despesas para o Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a criação de conselhos municipais e suas respectivas emendas nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da



Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação da emenda trazida à apreciação.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Aditiva nº CM 049/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2019.

Divinópolis, 23 de dezembro de 2019.

**Marcos Vinícius**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 012/2019